



REGULAMENTO
E
TABELA GERAL DE TAXAS
DA
FREGUESIA DE LABRUJÓ
RENDUFE E VILAR DO MONTE
(Ponte de Lima)



**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LIÇENÇAS
DA
FREGUESIA DE LABRUJÓ RENDUFE E VILAR DO MONTE
(Ponte de Lima)**

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo no Artigo 17.º:

«As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;*
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»*

Mostra-se, assim, necessário conformar a prática administrativa à legalidade e, nessa medida, encontrar um quadro de critérios objectivos e uniformes para a fixação das taxas que constituem receitas próprias da freguesia e que são indispensáveis à prossecução dos fins e das atribuições legais.

Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts. 4.º e 5.º do mesmo diploma, procurando também a necessária uniformização de valores das taxas cobradas pelas freguesias que integram o concelho de Ponte de Lima por forma a evitar situações de desigualdade que a continuidade geográfica das freguesias, a grande mobilidade dos cidadãos residentes e a reduzida dimensão geográfica do concelho não poderiam justificar.

**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS
FREGUESIA DE LABRUJÓ RENDUFE E VILAR DO MONTE**

Em conformidade com o disposto da alínea d) do art. 9º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Labrujó Rendufe e Vilar do Monte.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto e Princípios Subjacentes)

1 – O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

2 – Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, bem como critérios de uniformização dos valores das taxas cobradas pelos mesmos serviços prestados por diversas freguesias.

3 – As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quanto tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

Artigo 2.º

(Sujeitos)

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

(Isenções)

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – No caso de atestados destinados a fazer a prova de vida do requerente, à obtenção do benefício telefónico, à subscrição do passe para reformado ou à prova da insuficiência económica para obtenção de auxílios socio-económicos, poderão as taxas referentes aos atestados em causa ser objecto das seguintes isenções:



a) Isenção Parcial - se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a aplicar será correspondente a 50% do valor da taxa devida pelo atestado nos termos do art. 5.º do presente regulamento;

b) Isenção Total - se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, será concedida isenção total do pagamento da taxa devida pelo atestado, cabendo apenas ao requerente o pagamento do impresso de requerimento.

3 - Para determinar o rendimento per capita do agregado familiar do requerente será calculado um duodécimo do rendimento total anual do agregado familiar, procedendo-se à divisão deste duodécimo pelo número de elementos que compõem o agregado familiar do requerente.

4 - Para a determinação do rendimento total anual a que se refere o artigo anterior, devem os serviços exigir a apresentação da última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou, na falta deste, os 2 últimos recibos de vencimento e / ou os comprovativos das pensões auferidas por todos os elementos do agregado familiar, devendo neste caso o rendimento total anual ser calculado na base da seguinte fórmula: $\text{Rendimento Mensal} \times 14 \text{ meses} / 12 \text{ meses}$.

5 - Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da Segurança Social em como não auferir qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).

CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 4.º (Taxas)

1 - As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, designadamente:

- a) - Pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) - Pela concessão de licenças;
- c) - Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia;
- d) - Pela gestão de equipamento urbano;
- e) - Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.



2 - Sobre as taxas de licenças e outras previstas nesta tabela, que revertem integralmente para a Junta de Freguesia, só reverterão adicionais para o Estado ou para outras entidades públicas quando expressamente estiver determinado por disposição legal específica.

Artigo 5.º

(Serviços Administrativos)

1 - As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct / N$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N: nº de habitantes da Freguesia.

3 - Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de $\frac{1}{2} / hora \times vh + ct / N$ para os atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado;

b) É de $\frac{1}{4} / hora \times vh + ct / N$ para os atestados em impresso próprio fornecido pelo requerente;

4 - As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o valor cobrado pelos Correios de Portugal, S.A..

5 - Pela emissão de fotocópias simples será cobrada uma taxa de € 0,10 por cada página fotocopiada.

6 - Aos valores indicados no n.º 3 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

7 - Os valores constantes dos n.º 3, 4 e 5 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

8 - Por cada requerimento de atestado, certificado ou outro documento em que seja fornecido ao requerente o formulário em uso nos Serviços será cobrada a taxa de €0,40, a acrescer à taxa que se mostrar devida pelo serviço requerido.

Artigo 6.º

(Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos)



1 - As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças das Categorias A, B e I: 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da Categoria E: 175% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Categoria G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
- e) Licenças da Categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 - O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 7.º (Cemitério)

1 - As taxas a pagar pela concessão de terreno relativas a sepulturas perpétuas, prevista no anexo respectivo, têm como base de cálculo a seguinte formula:

$$\mathbf{TCTC} = a \times i \times ct + d$$

Onde: a: Área do terreno (m²);

i: Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço;

d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

2 - As taxas a pagar por inumação de cadáver ou exumação de ossada, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{Onde: } \mathbf{TIC/EO} = tme \times vh + ct$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de protecção, consumíveis, recipientes, máquinas, etc);

3 - As taxas a pagar por averbamentos em alvará, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TA A} = tme \times vh + ct + d + N$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N: nº de habitantes da Freguesia;

d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.



Artigo 8.º

(Actualização de Valores)

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 9.º

(Pagamento)

- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 10.º

(Pagamento em prestações)

- 1 – É admissível o pagamento em prestações unicamente para valores superiores a duzentos euros.
- 2 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 3 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.



5 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

6 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida

Artigo 11.º
(Incumprimento)

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º
(Garantias)

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.



Artigo 13.º

(Legislação Subsidiária)

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

(Caducidade e prescrição das taxas)

1 – O direito de liquidar taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de três anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

4 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 15.º

(Revogação)

1 - Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia passando a vigorar o presente documento.

2 - Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)



O presente Regulamento e a Tabela Geral de Taxas e Licenças (anexo I) entram em vigor no primeiro dia do ano civil de 2018, após aprovado pela Assembleia de Freguesia e respectiva publicação em Edital a afixar no edifício da Sede da Junta de Freguesia, cita no Lugar da Igreja, da freguesia de Rendufe.

Aprovada em Reunião do Executivo em ____ de Dezembro de 2017:

O Presidente

O Secretário

O Tesoureiro



**TABELA DE TAXAS
ANEXO I**

1 - Serviços Administrativos: Índice de Aplicação - Índice 222 (4,88€ hora)		Recenseados na Freguesia	Não Recenseados na Freguesia		
Prova de Vida		0,50 €	5,00 €		
Bolsa de estudo					
Subsídio escolar					
Centro de Emprego					
Confirmação de agregado familiar	Fins escolares	1,00 €			
	Outros fins				
Confirmação de residência					
Apoio Judiciário					
Certidão de eleitor					
Termos de identidade e Justificação Administrativa					
Termo de Idoneidade					
Declarações diversas					
Comprovação de carência económica (qualquer atestado)				Isento	Não Aplicável
Confirmação em impresso próprio de outras entidades				1,00 €	2,50 €
Certidões de actas		10,00 €	20,00 €		
Fotocópias		0,10 €	0,25 €		
Envio de faxes nacionais - por página		1,00 €	1,50 €		
Envio de faxes internacionais - por página		1,00 €	2,50 €		
Confirmação de confrontações de terrenos		10,00 €	20,00 €		
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas)		Mais 50%	Mais 100%		

2 - Certificação e conferência de fotocópias:		
Até 4 páginas	10,00 €	20,00 €
A partir da 5.ª página - inclusivé	1,00€/cada	2,50€/cada

3 -Canídeos e Gatídeos		
Taxa de registo		2,20 €
Licenças	Categories:	
	A - Companhia	2,50 €
	B - Fins Económicos	2,50 €
	C - Fins Militares	Isento
	D - Investigação Científica	Isento
	E - Caça	2,50 €
	F - Guia	Isento
	G - Potencialmente Perigoso	2,50 €
	H - Perigoso	2,50 €
	I - Gato	2,50 €
	Emolumento por cada licença	1,00 €
Renovação anual fora do prazo	Agravamento da respectiva taxa em 50%	
Nota: A estes valores acresce o imposto de selo à taxa de 20% até ao limite de 3,00€		

4 - Cemitério	
Prestação de serviço Capela Mortuária	15,00 €
Concessão de terrenos para sepultura perpétua	950,00 €
Terreno com estrutura para sepultura perpétua	1.500,00 €
Cada inumação	15,00 €
Cada exumação	50,00 €
Cada transladação externa	75,00 €
Cada transladação interna	50,00 €
Cada sucessão	50,00 €